

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Pregão Eletrônico nº 69/2025 – P.A. 3191/2025

Objeto: Reforma da EMEB Prof. Ronaldo Peres Giraldi

Recorrente: JG Engenharia Ltda.

Recorrida: Adiante Construtora Ltda. (EPP)

ADIANTE CONSTRUTORA LTDA., inscrita no CNPJ n.º 20.338.169/0001-63, com sede na Av. Brg. Faria Lima, nº 1572, Sala 1022/921 – Edifício Barão de Rothschild – Jardim Paulistano, na cidade de São Paulo-SP, por seu representante legal, Sr. KEITH NAKANO, portador da Carteira de Identidade n.º 25.781.199-0 e do CPF n.º 282.108.398-02, vem à presença de V. Sa., apresentar suas **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO**, o que o faz pelos fundamentos fáticos e jurídicos a seguir aduzidos:

I. DO CABIMENTO E DA TEMPESTIVIDADE

As presentes contrarrazões são apresentadas dentro do prazo legal previsto no **art. 165, §1º, da Lei nº 14.133/2021**, e item **10.3** do edital, em resposta ao recurso interposto pela **JG Engenharia Ltda.**, único recurso efetivamente protocolado com razões.

Ressalte-se que as empresas **Alphapav** e **Poncrengi**, embora tenham manifestado intenção genérica de recorrer, **não apresentaram razões recursais**

dentro do prazo legal, o que acarreta **preclusão** do direito de recorrer, conforme a jurisprudência pacífica:

*“A mera intenção de recorrer **desacompanhada da efetiva apresentação das razões no prazo legal implica preclusão.**” (TJSP - Apelação 0007258-79.2016.8.26.0576)*

Assim, somente o recurso da **JG Engenharia** merece apreciação.

II. DA SÍNTESE DO RECURSO

A JG Engenharia alega dois supostos vícios:

1. **Ausência de comprovação de capacidade técnico-profissional** referente a telhas de policarbonato e telhas sanduíche com miolo de poliuretano;
2. **Prorrogação indevida de prazo** para envio de documentos de habilitação, violando o princípio da isonomia e a vinculação ao edital.

Ambas as alegações são **infundadas**, como se demonstrará a seguir.

III. DA PLENA COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICA

O edital (item **9.3.4.1.2**) exige **atestado técnico compatível** com as parcelas de maior relevância.

A Adiante Construtora apresentou **CATs** que atestam **execução de estruturas metálicas e coberturas com complexidade superior** à exigida — em especial, **estrutura metálica de cobertura acima de 15 toneladas**, abrangendo **projeto com**

tecnologia BIM e execução da obra, devidamente registrada em nome do responsável técnico **ELIANO RODRIGO PINTO** no **CREA**, o que **supre plenamente** a exigência editalícia.

Jurisprudência:

*“É desnecessário que o atestado reproduza literalmente cada item da obra; **basta que demonstre aptidão técnica em serviços de natureza e complexidade semelhantes ou superiores**” (TCU - Acórdão 1.214/2013 - Plenário)*

“Atestados de obras similares e mais complexas atendem a exigências editalícias de aptidão técnica.” (TJSP, Ap. 1008279-77.2019.8.26.0506)

Assim, a exigência de comprovação de **telhas de policarbonato** não é restritiva — o relevante é a **aptidão em coberturas e estruturas metálicas**, que foi **amplamente comprovada**.

A exigência da recorrente, além de formalista, **contraria o princípio da competitividade** (art. 5º, III, Lei 14.133/21).

IV. DA POSSIBILIDADE DE SANEAMENTO DE DECLARAÇÕES E COMPLEMENTAÇÃO

O recurso afirma que houve “concessão de prazo adicional para envio de documentos obrigatórios (anexos IV, VI, X e XI)”.

Contudo, trata-se de **declarações acessórias**, não de **documentos de habilitação** propriamente ditos, conforme item **14** do edital, e podem ser **sanadas via diligência** nos termos do **art. 64, §2º, da Lei nº 14.133/2021**:

“§2º. É vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta ou da habilitação, **salvo quando se referir a mera complementação de informações ou correção de falhas formais**, desde que não se altere a substância dos documentos apresentados.”

Nesse sentido, por estar em conformidade com a própria lei, a jurisprudência é uníssona:

“A ausência de assinatura ou de declaração acessória não é motivo de inabilitação, podendo ser suprida mediante diligência, em respeito ao princípio da razoabilidade.” (TCU - Acórdão 2.407/2015-Plenário)

“Não se deve inabilitar licitante por falha sanável em declaração, sob pena de violação à razoabilidade e ao interesse público.” (TCU, Acórdão 3117/2019-Plenário)

“O excesso de formalismo não pode se sobrepor ao princípio da supremacia do interesse público e da economicidade.” (STJ, RMS 27.931/DF)

A atuação do pregoeiro está plenamente de acordo com a lei e com os princípios norteadores do certame público.

Ademais, como se não bastasse, como **“EPP”**, a Adiante tem direito à **regularização documental** (art. 42 da **LC 123/06**).

Portanto, **não houve violação à isonomia**, pois todas as licitantes tiveram o mesmo acesso às regras editalícias.

V. DA LEGALIDADE DO PRAZO CONCEDIDO

O item **8.6.1** do edital autoriza o pregoeiro a **prorrogar prazo** para envio de documentos mediante **solicitação fundamentada** no chat — exatamente como ocorreu, conforme histórico da sessão.

Logo, não houve “prazo novo” fora do edital, mas **ato regular de diligência** com base legal expressa. Sendo assim, a atuação do pregoeiro atendeu ao previsto em edital, ao disposto na lei e está em conformidade com a jurisprudência:

*“A prorrogação para saneamento de falhas formais é legítima, desde que não configure apresentação extemporânea de documento essencial inexistente.”
(TCU - Acórdão 2222/2020 – Plenário)*

No caso, **todas as certidões, atestados e registros essenciais** foram entregues dentro do prazo; o envio posterior foi **mero reforço documental**.

VI. DA AUSÊNCIA DE QUALQUER VÍCIO QUE JUSTIFIQUE A INABILITAÇÃO

Não se verificou ausência ou vício material em documento obrigatório de habilitação.

A Adiante Construtora:

- Apresentou **todos os documentos exigidos** nos itens **9.3.1 a 9.3.5** do edital;
- Comprovou **regularidade jurídica, fiscal, técnica e trabalhista**;
- Atendeu às exigências de **capacidade técnica** com CATs válidas e pertinentes;
- E **demonstrou objeto social compatível** com o edital (CNAE 4120-4/00, construção de edifícios, e correlatos).

Portanto, **não há fundamento fático ou jurídico** para a inabilitação.

VII. DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

O julgamento do certame deve observar **os critérios do edital e não interpretações subjetivas da recorrente**. A comissão e o pregoeiro **observaram estritamente as regras**, sem favorecimento ou quebra de isonomia.

“A licitação será processada e julgada com observância dos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e isonomia.” (Lei 14.133/2021, art. 5º, IV)

VIII. DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:

1. **O não provimento** do recurso interposto pela JG Engenharia Ltda.;
2. **A manutenção da habilitação** da Adiante Construtora Ltda. (EPP);
3. **A adjudicação e homologação** do certame em favor da recorrida.

São Paulo, 02 de outubro de 2025.

ADIANTE CONSTRUTORA LTDA.

Keith Nakano

Sócio Administrador